



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 23 DE DEZEMBRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 236**

MENSAGEM

Para que vocês venham a ser filhos de seu Pai que está nos céus. Porque ele faz raiar o seu sol sobre maus e bons e derrama chuva sobre justos e injustos. Se vocês amarem aqueles que os amam, que recompensa vocês receberão? Até os publicanos fazem isso! "Mateus 5: 45-46".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 28673 - 14º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE BRIGADA BÁSICA / LABORATÓRIO CENTRAL- 2020

Aos quatro dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte, no Laboratório Central do Estado do Pará, deu-se por concluído o Curso de Brigada Básica/LACEN - 2020, promovido pela Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA e executado pelo 26º Grupamento Bombeiro Militar, no período de 01 a 04 de dezembro de 2020, com uma carga horária total de 16 (dezesesseis) horas/aulas, distribuídas pelas seguintes disciplinas com seus respectivos instrutores, monitores e cargas horárias:

Nº	DISCIPLINA	INSTRUTOR/MONITOR	CARGA HORÁRIA
1	Prevenção e Combate a Incêndio	SUBTEN BM Júlio Cezar Monteiro Pinheiro – Instrutor SUBTEN BM Walderley Souza Dias dos Santos - Instrutor	08 H/A
2	Atendimento Pré – Hospitalar	CB BM Paulo César da Silva Moura – Instrutor 2º. SGT BM Roberto Luiz Reis de Sousa – Instrutor	08 H/A
TOTAL			16 H/A

A participação geral do Curso, com seus respectivos conceitos em conformidades com as normas vigentes de avaliação foi a que segue:

ORDEM	NOME	CONCEITO
01	Américo José Sousa Barbosa	APROVADO
02	Cláudia Maria dos Santos Freitas da Silva	APROVADO
03	Coletti Ana Acácio Costa	APROVADO
04	Cynthia Manuela Lourinho de Matos	APROVADO
05	Ester Maria Rodrigues Ribeiro	APROVADO
06	Gerson Silva Freitas	APROVADO
07	Gerusa Ferreira Cunha	APROVADO
08	Irene Andrade Pena	APROVADO
09	Izabel do Socorro Vieira Baena	APROVADO
10	João Benedito de Carvalho Virgolino	APROVADO
11	Jorge Almeida da Cruz	APROVADO
12	Jorge Luiz Almeida da Silva	APROVADO
13	Luciene Viana da Silva	APROVADO
14	Marcio Alves dos Santos	APROVADO
15	Michele Cristina Machado Martins dos Santos	APROVADO
16	Raimundo Amaral dos Anjos	APROVADO
17	Roberto Soeiro da Silva	APROVADO
18	Ronaldo Magno Rocha	APROVADO
19	Selma Luzia da Costa Rodrigues	APROVADO



3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
2 TEN QOABM JOSELITO TEIXEIRA SILVA	5620708/1	23º GBM	10/12/2020	08/01/2021	CAP - QOBM	SANDRO DA COSTA TAVARES	SUBCMT DO 23º GBM

Fonte: Protocolo nº 1026319 - 2020 e Nota nº 28357 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28357 - QCG-DP)

2 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
2 TEN QOABM JOSE RENATO DO AMARAL BRABO	5602491/1	QCG-DAL	11/12/2020	09/01/2021	MAJ - QOBM	GUILHERME DE LIMA TORRES	SUBCMT DO 27º GBM

Fonte: Protocolo nº 1041772 - 2020 e Nota nº 28366 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28366 - QCG-DP)

3 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
2 TEN QOBM ÁVILA RODRIGO DE SOUSA FONSECA	5932629/1	5º GBM	23/12/2020	22/01/2021	MAJ - QOBM	MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA	SUBCMT DO 5º GBM

Fonte: Nota nº 28671 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28671 - QCG-DP)

4 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS	57174106/1	2019	05/12/2020	03/01/2021	CEDEC	DEZ

Fonte: Protocolo nº 986738 - 2020 e Nota nº 28611 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28611 - QCG-DP)

5 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 898, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o processo gerado por meio do Processo Administrativo Eletrônico nº 2020/1075903 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de licença especial ao CEL QOBM MARCUS VICTOR LIMA NORAT, MF 5267552/1, no período de 07/12/2020 a 06/03/2021, referente ao decênio de 01/03/2002 a 01/03/2012, (2ª Licença). Apresentação dia 07/03/2021, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 07 de dezembro de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 1075903 - 2020 e Nota nº 28624 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28624 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM RICARDO AUGUSTO MAIA ROSA	57218377/1	QCG-SUBCMD	Por ter sido Transferido para o 1º GBS	23/12/2020

Fonte: Protocolo nº 1093229 - 2020 e Nota nº 28712 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA



2 - ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará homologaram os atestados médicos discriminados a seguir e que foram apresentados, por meio de Ofício, no Ambulatório Médico Central da PM/PA.

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND JHONY CARDOSO QUARESMA	5422418/1	15	09/11/2020	23/12/2020
1 SGT QBM ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO MORAES	5609097/1	25	04/12/2020	28/12/2020
2 SGT QBM-COND LUCIMAURO SILVA CARNEIRO	5399149/1	02	16/11/2020	17/11/2020
3 SGT QBM MANUEL RAIMUNDO CARVALHO LOBATO	5422442/1	15	16/11/2020	30/12/2020
CB QBM ADELSON JUNHO SANTOS CARVALHO	57173660/1	03	30/11/2020	02/12/2020
SD QBM KAMILA ARAUJO DA SILVA	5932520/1	02	25/11/2020	26/11/2020
SD QBM MICHEL EMERSON MARTINS PEREIRA	5932453/1	02	30/11/2020	01/12/2020

Fonte: Nota nº 28602 - 2020 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28602 - QCG-DS)

3 - ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará não homologou o atestado médico discriminado a seguir e que fora apresentado, por meio de Ofício, no Ambulatório Médico Central da PM/PA.

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM ANDRE WILLIAM DOS REIS SANTOS	5210275/1	Atestado médico apresentado fora do prazo

Fonte: Nota nº 28604- Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28604 - QCG-DS)

4 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorização de deslocamento, no período especificado abaixo, a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM MICHAELL RONALD BRITO FRANCA	57173397/1	BELEM	PORTO ALEGRE	22/12/2020	30/12/2020

Fonte: Protocolo nº 1026071 - 2020 e Nota nº 28612 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28612 - QCG-DP)

5 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM COM DESCONTO EM FÉRIAS

Autorizo o militar a deslocar-se as referidas cidades, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado. O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares do militar abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):	Ano de Referência (Férias):
SD QBM CHRISTIAN JOABE SOARES QUARESMA	5932565/1	Belém-PA	Manaus-AM	13/12/2020	20/12/2020	2020

Fonte: Protocolo nº 1037856 - 2020 e Nota nº 28674 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28674 - QCG-DP)

6 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

De acordo com o que preceitua o art. 132, §1º, Inciso I da Lei Estadual nº 5.251, de 31 jul 85, retifico o teor publicado na 3ª parte do BG 092/QCG de 15MAI2002, que averbou 01 (um) ano de serviço prestado ao Ministério do Exército. Que fique retificado para fins de averbação no assentamento do militar relacionado abaixo, 01 (um) ano de tempo de efetivo serviços prestados a Marinha do Brasil, conforme Certidão nº 219/2020 apresentada na Diretoria de pessoal do CBMPA:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
2 SGT QBM SILVIO FERREIRA SALES	5399238/1	02/02/1987	02/02/1988	365

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 9467 - 2020 e Nota nº 28643 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28643 - QCG-DP)

7 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
CB QBM RAIMUNDO WELLINTON DO NASCIMENTO CARVALHO	57173381/1	2019	11/11/2020	10/12/2020	CIOP	DEZ

Fonte: Protocolo nº 918576 - 2020 e Nota nº 28613 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28613 - QCG-DP)

8 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares aos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
SUB TEN QBM-COND CLENILDO MONTEIRO MORAES	5601819/1	2019	01/12/2020	30/12/2020	1º GBM	DEZ
1 SGT QBM-COND JOSE MAURO MACHADO VILHENA	5398290/1	2019	01/12/2020	30/12/2020	1º GBM	DEZ
3 SGT QBM FRANCISCO SULLIVAN QUEIROZ ARRUDA	54185302/1	2019	01/12/2020	30/12/2020	1º GBM	DEZ
3 SGT QBM RAIMUNDO DILCINEI LIMA DE BRITO	5826969/1	2019	01/12/2020	30/12/2020	CFAE	DEZ

Fonte: Protocolo nº 920572 - 2020 e Nota nº 28610 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28610 - QCG-DP)

9 - LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
CB QBM RAUZIER WESCLEY BRITO DA SILVA	57218549/1	16/12/2020	04/01/2021	12º GBM

Fonte: Requerimento nº 9693 - 2020 e Nota nº 28663 - 2020 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28663 - QCG-DS)

10 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	MF	Requerimento nº
SUBTEN BM RR ALEX DA SILVA SANTOS	5211930/1	9664

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente Certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, não terá validade par fins de instrução de processos judiciais e é válida por 30 dias após a data de sua Publicação em Boletim Geral.

Fonte: Nota nº 28651 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28651 - QCG-SUBCMD)

11 - TRANSFERÊNCIA

Por ato extraordinário e determinação do Sr. Subcomandante-Geral do CBMPA, de acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM RICARDO AUGUSTO MAIA ROSA	57218377/1	QCG-SUBCMD	1º GBS	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 1093229 - 2020 e Nota nº 28713 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28713 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL

Com o presente BG, será distribuído um Aditamento versando sobre o "PLANO GERAL DE FÉRIAS DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ", referente ao período trabalhado no ano de 2020, a ser gozada no ano de 2021, conforme fez público a portaria nº 853, de 30 de novembro de 2020 - Gab. Cmdo Geral do CBMPA.

Fonte: Nota nº 28687 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 28687 - 14º GBM)

2 - DECRETO DO REGIMENTO INTERNO DO DISQUE-DENÚNCIA - SIEDS

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.253, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Homologa o Regimento Interno do Disque-Denúncia do Sistema Estadual de Segurança Pública - SIEDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que versa sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias, mediante a colaboração da população e de garantia do anonimato, cabendo ao órgão receptor da denúncia a preservação da identidade do informante, caso este se identifique;

Considerando os termos do art. 15 da Lei nº 7.584, de 29 de dezembro de 2011, e que o Disque-Denúncia está vinculado administrativamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, e tecnicamente ao Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), competindo, por meio deste, o gerenciamento do serviço de recebimento de denúncias anônimas feitas pela população;



Considerando o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.584, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe que a organização, o funcionamento, as atribuições e demais disposições do Disque-Denúncia serão estabelecidos em Regimento Interno a ser aprovado pelo CONSEP, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual; e

Considerando a aprovação do Regimento Interno do Disque-Denúncia, na 357ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 30 de setembro de 2020, pelo Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Regimento Interno do Disque-Denúncia, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DO DISQUE-DENÚNCIA 181

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Este Regimento Interno regulamenta a organização, o funcionamento, as atribuições e as demais disposições do Disque-Denúncia 181, instituído pelo Decreto no 2.754, de 28 de dezembro de 2006, e reorganizado pela Lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º. O Disque-Denúncia 181 é órgão de natureza especial vinculado administrativamente ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, e tecnicamente ao Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, e a ele compete o gerenciamento do serviço de recebimento de denúncias anônimas feitas pela população, procedendo ao encaminhamento das informações recebidas aos setores competentes da área de segurança pública ou, excepcionalmente, a outros órgãos, conforme a sua natureza, para os procedimentos necessários.

Art. 3º. A central de atendimento Disque-Denúncia 181 funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sendo garantido ao cidadão o anonimato e a gratuidade da ligação.

§ 1º O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 2º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.

§ 3º A denúncia pode ser feita a partir de qualquer parte do território do Estado do Pará.

Art. 4º. Os aparelhos telefônicos da central de atendimento do Disque-Denúncia 181, a fim de preservar o anonimato do denunciante, não serão conectados a qualquer sistema de rastreamento e nem de identificação de chamadas.

Art. 5º. Os servidores públicos lotados no Disque-Denúncia 181, devidamente cadastrados, terão acesso às informações constantes do banco de dados, devendo zelar por seu sigilo, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Os servidores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, aos quais forem encaminhadas as denúncias, terão o prazo de 15 (quinze) dias para a remessa de relatórios às Coordenadorias sobre as providências que foram adotadas, independentemente de solicitação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo é prorrogável por 10 (dez) dias, desde que o pedido de prorrogação seja fundamentado.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º. O Disque-Denúncia 181 possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria do Disque Denúncia;

a) Gerência de Call Center;

II - Coordenadoria de Análise de Denúncias;

a) Gerência de Denúncias Funcionais; e

b) Gerência de Denúncias de Ocorrências Criminais;

III - Coordenadoria de Monitoramento de Resultados;

a) Gerência de Monitoramento de Resolutividade Criminal; e

b) Gerência de Monitoramento Institucional; e

Parágrafo único. Os cargos da Diretoria e das Coordenadorias de acompanhamento das denúncias serão ocupados por Delegados de Polícia e Oficiais da Polícia Militar, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.754, de 2006.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. O Diretor do Disque Denúncia tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades realizadas pelos coordenadores, gerentes e demais setores;

II - estabelecer em conjunto com os coordenadores as diretrizes e metas anuais a serem realizadas pelo serviço;

III - divulgar o serviço, fornecer informações e demais matérias de cunho jornalístico aos meios de comunicação, sob a orientação da assessoria de imprensa;



- IV - organizar e gerenciar eventos internos que contribuam para difusão do Disque-Denúncia 181;
- V - encaminhar semestralmente o Relatório de Atividades do órgão ao Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, para apreciação e julgamento do plenário;
- VI - submeter ao CONSEP propostas e procedimentos que visem à melhoria do serviço;
- VII - elaborar estudos, propondo a implantação de novas tecnologias para melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- VIII - acompanhar e controlar atos de gestão relacionados ao planejamento, à organização e aos recursos humanos;
- IX - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- X - atribuir aos Coordenadores e gerentes a realização de outras atividades; e
- XI - encaminhar informações para a Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS e para órgãos de controle externo da atividade policial quando solicitadas por meio de ofício devidamente fundamentado, especialmente as que se referem às condutas inadequadas, inapropriadas e/ou ilícitas de agentes de segurança pública e defesa social.

Art. 9º. O Coordenador de Análise de Denúncias tem as seguintes atribuições:

- I - realizar triagem das denúncias recebidas e classificá-las de acordo com sua natureza;
- II - encaminhar as denúncias aos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como a outros órgãos, conforme a natureza, atribuição e/ou competências dessas instituições, com exceção daquelas que exigem providências imediatas;
- III - encaminhar ao Diretor relatórios mensais sobre denúncias recebidas, encaminhadas e providências;
- IV - encaminhar relatórios mensais sobre o quantitativo de denúncias encaminhadas, abertas e finalizadas aos Diretores da Polícia Civil, da capital e do interior, e aos Comandantes dos Batalhões das Áreas Integradas da Polícia Militar;
- V - inserir e monitorar o cadastro de usuários no sistema para recebimento de denúncias online;
- VI - propor ao Diretor diretrizes e metas ligadas à sua área de atuação, visando à melhoria do serviço;
- VII - desempenhar outras atividades correlatas e/ou atribuídas de acordo com as funções do órgão; e
- VIII - atribuir ao Gerente de Denúncias Funcionais e ao Gerente de Ocorrências Criminais a realização de outras atividades.

Art. 10. O Coordenador de Monitoramento de Resultados tem as seguintes atribuições:

- I - analisar e cobrar mensalmente as providências concernentes à resolutividade das denúncias encaminhadas, mantendo atualizados os registros;
- II - encaminhar ao Diretor relatórios mensais sobre as providências e resultados obtidos;
- III - encaminhar relatórios mensais sobre a resolutividade das denúncias aos Diretores da Polícia Civil, da Capital e do Interior, e aos Comandantes dos Batalhões das Áreas Integradas da Polícia Militar;
- IV - produzir relatórios sobre o qualitativo de resolutividade das denúncias, propondo melhorias, para os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública;
- V - inserir e monitorar o cadastro de usuários no sistema para recebimento de denúncias online;
- VI - propor ao Diretor diretrizes e metas ligadas à sua área de atuação, visando à melhoria do serviço;
- VII - desempenhar outras atividades correlatas e/ou atribuídas de acordo com as funções do órgão; e
- VIII - atribuir ao Gerente de Monitoramento de Resolutividade Criminal e ao Gerente de Monitoramento Institucional a realização de outras atividades.

Art. 11. O Coordenador de Call Center tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar, fiscalizar e orientar as atividades da equipe do Call Center;
- II - treinar a equipe de atendentes do Call Center;
- III - fiscalizar a qualidade de atendimento do serviço;
- IV - propor melhorias e sugerir soluções para problemas técnicos, no intuito de melhorar a qualidade de atendimento;
- V - identificar as prioridades materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço;
- VI - elaborar e encaminhar relatórios mensais sobre a sua área de atuação ao Diretor; e
- VII - desempenhar outras atividades correlatas e/ou atribuídas de acordo com as funções do órgão.

Art. 12. O Gerente de Ocorrências Criminais tem as seguintes atribuições:

- I - monitorar as denúncias e fazer mapeamento por natureza, identificando autores, locais e a forma como ocorrem;
- II - encaminhar relatórios mensais à Coordenadoria de Análise sobre informações relevantes de crimes, identificando autores, quadrilhas, rotas e etc;
- III - produzir relatórios de inteligência (relint) para subsidiar operações policiais em determinado bairro/município;
- IV - auxiliar a Coordenadoria de Análise no encaminhamento de denúncias;
- V - subsidiar a Coordenadoria de Análise com informações específicas das atividades pertinentes à sua área de atuação;
- VI - propor às Coordenadorias aperfeiçoamento das rotinas ligadas à sua área de atuação, visando à melhoria do serviço; e
- VII - desempenhar outras atividades correlatas e/ou atribuídas de acordo com as funções do órgão;

Art. 13. O Gerente de Denúncias Funcionais tem as seguintes atribuições:

- I - monitorar o andamento das apurações das denúncias que foram encaminhadas aos órgãos Corregedores que compõem o Sistema de Segurança Pública, elaborando relatórios mensais às Coordenadorias;
- II - auxiliar a Coordenadoria de Análise no encaminhamento de denúncias;
- III - subsidiar a Coordenadoria de Análise com informações específicas das atividades pertinentes à sua área de atuação;
- IV - propor às Coordenadorias aperfeiçoamento das rotinas ligadas à sua área de atuação, visando à melhoria do serviço; e
- V - desempenhar outras atividades correlatas e/ou atribuídas de acordo com as funções do órgão.

Art. 14. O Gerente de Monitoramento de Resolutividade Criminal tem as seguintes atribuições:

- I - inserir resposta e monitorar a resolutividade das denúncias encaminhadas;
- II - acompanhar e repassar à Coordenadoria de Resultados a resolutividade das denúncias;
- III - redirecionar os dossiês finalizados quando faltarem dados conclusivos na resolutividade ou as respostas inseridas apresentem



informações incompletas;

IV - subsidiar a Coordenadoria de Resultados com informações específicas das atividades pertinentes à sua área de atuação;

V - propor às Coordenadorias aperfeiçoamento das rotinas ligadas à sua área de atuação, visando à melhoria do serviço; e

VI - desempenhar outras atividades correlatas e/ou atribuídas de acordo com as funções do órgão.

Art. 15. O Gerente de Monitoramento Institucional tem as seguintes atribuições:

I - gerenciar banco de dados com as informações recebidas pelo serviço do Disque-Denúncia 181 e repassar as consideradas relevantes às Coordenadorias para providências de praxe;

II - acompanhar e orientar os servidores cadastrados no sistema sobre quaisquer dúvidas que surjam relativamente à utilização do sistema, bem como ao preenchimento de respostas;

III - elaborar relatórios mensais às Coordenadorias sobre o quantitativo de denúncias encaminhadas, abertas e finalizadas, mantendo atualizados os registros;

IV - subsidiar a Coordenadoria de Resultado com informações específicas das atividades pertinentes à sua área de atuação;

V - propor às Coordenadorias aperfeiçoamento das rotinas ligadas à sua área de atuação, visando à melhoria do serviço; e

VI - desempenhar outras atividades correlatas e/ou atribuídas de acordo com as funções do órgão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A política de acesso às informações e o processo de atendimento por parte dos servidores do Sistema de Segurança Pública e outros órgãos externos deverão ser baseado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações de qualquer cidadão e de servidores públicos, observando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Art. 17. O Disque Denúncia deverá apresentar ao plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do decreto de homologação da Resolução nº 399/CONSEP/2020, um protocolo sobre os níveis de sigilo e restrições de informações, em observância do art. 6º e seguintes da Lei nº 12.527, de 2011, para aprovação e posterior aplicação aos casos concretos.

Parágrafo único. A necessidade de sigilo será explicada ao interessado, observando-se o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 18. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas poderá ser classificada em ultrassecreta, secreta ou reservada, observado o seu teor e a sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, conforme disposição dos incisos do art. 23, da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

Art. 19. Fica o Disque-Denúncia 181 autorizado a propor unificações de serviços de denúncias anônimas locais, municipais, estaduais ou federais por meio de convênios e termos de cooperação, conforme a atribuição e o interesse dos entes da federação, a fim de facilitar a melhor operacionalização dos serviços.

Parágrafo único. Os convênios e termos de cooperação devem ser submetidos à análise, a parecer e à aquiescência do Secretário de Segurança Pública, com o apoio da Procuradoria-Geral do Estado e ciência do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O presente Regimento Interno poderá ser alterado, parcial ou totalmente, por proposta expressa da maioria absoluta dos Conselheiros do CONSEP ou pelo Diretor do Disque-Denúncia, encaminhada por escrito ao Presidente do CONSEP.

Parágrafo único. A alteração parcial ou total do Regimento Interno deverá ser encaminhada para homologação pelo Governador do Estado do Pará.

Art. 21. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, assegurará a estrutura Administrativa necessária ao desempenho das atribuições do Disque-Denúncia.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, desenvolverá e implementará sistema informatizado, tipo central de atendimento, a ser utilizado pelo Disque-Denúncia, que permita o registro das informações sobre denúncias recebidas, os encaminhamentos realizados e o monitoramento dos procedimentos dele resultantes.

Art. 23. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na presente regulamentação serão dirimidas por decisão da maioria simples dos Conselheiros presentes, durante plenário do CONSEP.

Art. 24. Este Regimento Interno, aprovado pelo plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública, entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.443, de 23 de dezembro de 2020; Nota nº 28718 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 28718 - 14º GBM)

3 - DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº 903 DE 18 DEZEMBRO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

RESOLVE:



Art. 1º - DESLIGAR os Voluntários Civis abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Função Nova:	Motivo Desligamento VC:	Situação:	Data do Desligamento:	Novo Setor:
VOL CIVIL CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS		QCG-DP	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/01/2021	DESLIGADO
VOL CIVIL ELIONAI MATEUS MONTEIRO ALVES		QCG-AJG	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/01/2021	DESLIGADO
VOL CIVIL LORENA DA SILVA FERREIRA		17º GBM	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/01/2021	DESLIGADO
VOL CIVIL MAURICIO BRUNO MORAES ASSIS		CIOP	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/01/2021	DESLIGADO
VOL CIVIL YAGO CARLOS MELO BAIA		QCG-ALMOX	SEM FUNCAO	Falta não justificada	Excluído	01/01/2021	DESLIGADO

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 1075986 - 2020 e Nota nº 28617 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28617 - QCG-DP)

4 - DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual em Memória dos Servidores Públicos Mortos em Decorrente da Enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual em Memória dos Servidores Públicos Mortos em Decorrente da Pandemia da COVID-19, a ser lembrado, anualmente, no dia 28 de abril.

Parágrafo único. O dia estadual mencionado neste artigo, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.443, de 23 de dezembro de 2020; Nota nº 28717 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 28717 - 14º GBM)

5 - PARECER 183 - CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA O CURSO DE INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO E EXPLOSÕES - CIE/2020.

PARECER Nº 183/2020 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação- CPL.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução- DEI.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de instrutores para prestação de serviços de ensino no Curso de Investigação de Incêndio e Explosões- CIE/2020, via inexigibilidade de licitação.

Anexos: Protocolo nº 2020/651567 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Contratação Direta de INSTRUTORES por Inexigibilidade DE LICITAÇÃO, PARA Realização do curso De Investigação de Incêndio e Explosões-CIE/2020. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei Federal nº 8.666/1993. Resolução Nº 149/2015–CONSUP. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEpa. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017–GGCS. RESOLUÇÃO Nº 01/2016–CIGESP. PORTARIA Nº 014 DE 03 DE JANEIRO-CBMPA. Credenciamento. Possibilidade CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Seção de aquisições, CAP Kitarrara Damasceno Borges, por intermédio do despacho datado de 03 de novembro de 2020, solicita a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2020/651567, cujo objeto é a contratação, via inexigibilidade de licitação, de instrutores para a prestação de serviços de ensino no Curso de Investigação de Incêndio e Explosões-CIE/2020.

O projeto pedagógico do curso foi elaborado pelo CAP Alex dos Santos Lacerda, o qual realizou a atualização da malha curricular do Curso de Investigação de Incêndio e Explosões- CIE/2020, e, posteriormente encaminhou minuta do referido projeto ao Diretor de Ensino do CBMPA.

A CAP Ísis Kelma Figueiredo de Araújo através do ofício nº 07/2020– DEI 2-CBM, de 28 de agosto de 2020, solicitou ao Diretor de Finanças informações sobre existência de dotação orçamentária para realização do Curso de Investigação de Incêndio e Explosões-CIE/2020, a fim de que pudesse subsidiar a Diretoria de Ensino com vistas a execução do referido curso que tem por objetivo habilitar e capacitar Oficiais e Aspirantes BM ao exercício do serviço de investigação de incêndio com base nas legislações vigentes no âmbito da Corporação.

O Diretor de Finanças do CBMPA, por intermédio do ofício nº 231/2020– DF, de 31 de agosto de 2020 afirmou existir disponibilidade orçamentária para execução do Curso em tela, conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339036– Outros serviços de terceiros– pessoa física.



Valor disponível: R\$ 30.395,00 (trinta mil, trezentos e noventa e cinco reais).

C.Funcional: 06.128.1502.8832– Capacitação dos agentes de segurança pública.

Elemento de despesa: 339047– Obrigações tributárias e contributivas.

Valor disponível: R\$ 6.079,00 (seis mil e setenta e nove reais).

C.Funcional: 06.128.1502.8832– Capacitação dos agentes de segurança pública.

Consta nos autos a Ata nº 5/2020 da Diretoria de Ensino e Instrução realizada em 18 de agosto de 2020 que aprovou por unanimidade a realização do Curso de Investigação de Incêndio e Explosões-CIIE/2020.

Encontram-se presente nos autos o projeto pedagógico do Curso de Investigação de Incêndio e Explosões-CIIE/2020, a Portaria nº 16 de 19 de agosto de 2020 do Diretor de Ensino e Instrução que prevê a realização do Curso de Investigação de Incêndio e Explosões-CIIE/2020 e ata de escolha de professores datada de 19 de outubro de 2019.

Ressalta-se que consta nos autos a autorização de despesa pública do Exmº Senhor Comandante Geral, em exercício, de acordo com o despacho exarado em 27 de outubro de 2020.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão referente à contratação direta de instrutores para Curso de Investigação de Incêndio e Explosões-CIIE/2020, por meio de inexigibilidade, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI– ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se o respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Como exceção, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no art. 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo. Na inexigibilidade de licitação ocorre flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa. Vejamos a redação do texto legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que o certame poderá ser dispensado, ficando na competência discricionária da Administração.

Preliminarmente, em relação a contratação de professores no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública- SIEDS destaca-se a disposição constante no art. 1º da Resolução nº 322/2019- CONSUP de 22 de maio de 2019 que versa que os cursos de formação e de capacitação dos agentes SIEDS deverão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP, com base nas resoluções nº 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019 do Conselho Superior do IESP- CONSUP.

Resolução nº 322/2019- CONSUP

Art. 1º. Aprovar que os Cursos de Formação dos agentes do SIEDS, àqueles advindos de concursos públicos, e os Cursos de Capacitação para a ascensão funcional dos agentes do SIEDS deverão ser Executados ou Coordenados pedagogicamente pelo IESP, seguindo os seguintes ritos: Aprovação na Câmara de Ensino e Pesquisa, Processo de supervisão pedagógica (acompanhamento avaliativo do curso, do docente e discente), Diplomação e Certificação pelo IESP.

Parágrafo único. Os referidos cursos executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, deverão subsumir as resoluções 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019, todas do CONSUP, as quais regulamentam contratações e pagamentos de docentes e monitores.



Cumpra registrar que conforme disposição constante no art. 2º da referida resolução, os cursos de qualificação poderão ser executados e coordenados pelo IESP. Desse modo, abriu-se espaço para que os órgãos integrantes do SIEDS pudessem disciplinar a realização destes cursos em âmbito interno. Conforme se observa abaixo:

Art. 2º Os Cursos de qualificação poderão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, outrossim, respeitando o ordenamento do sistema.

Com o objetivo de normatizar os cursos de especialização e os estágios no âmbito do CBMPA que não se enquadram no disposto na resolução nº 322/2019- CONSUP foi editada Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020 publicada no Boletim Geral nº 5 de 08 de janeiro de 2020 que assevera que tais cursos serão submetidos e aprovados pelos organismos da Corporação, cabendo ao conselho de ensino deliberar sobre sua aprovação/ reprovação; sua inclusão no plano de cursos e estágios (PCE) da corporação; disposição das condições de funcionamento, organização, universo de seleção, número de vagas e critério de preenchimento, previsão orçamentária e certificado de conclusão; bem como o projeto pedagógico deve ser confeccionado e assinado por um especialista na área do curso/estágio, obedecendo as orientações pedagógicas da Diretoria de Ensino e Instrução. Vale registrar que o Curso de Análise e Vistoria Técnica-CAVT/2020 possui os requisitos dispostos no art. 3º da portaria.

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando que CONSUP a Resolução nº 322 de 22 de maio de 2019- CONSUP que versa sobre a execução ou coordenação pedagógica pelo IESP dos cursos de formação dos agentes de Segurança Pública, advindos de concursos públicos, e cursos de capacitação para ascensão funcional;

Considerando que os cursos mencionados seguem o rito de aprovação da câmara de ensino e pesquisa, aprovação no CONSUP, supervisão pedagógica, diplomação ou certificação pelo IESP.

Considerando que o processo de seleção e contratação do docente/monitor ocorre no âmbito do CBMPA, seguindo o rito estabelecido pela Resolução nº 149/2015-CONSUP de 14 de agosto de 2015 e as orientações da Portaria Nº 007/2018-IESP;

Considerando que a demanda institucional de cursos de especialização bombeiro militar e estágios bombeiro militar requer agilidade do processo de ensino como aprovação de projeto destes cursos /estágios e execução dos mesmos;

[...]

Art.3º- Os cursos e estágios de que trata esta portaria devem atender às seguintes condições:

I - Integrar os planos de cursos e estágios (PCE) elaborados pela DEI;

II- Ter as suas condições de funcionamento, organização, universo de seleção, o número de vagas, critério de preenchimento dessas vagas e bem como previsão orçamentária reguladas por projeto pedagógico, ensejando o direito a certificado de conclusão;

III- O projetos pedagógico deverá ser confeccionado e assinado por, pelo menos, um especialista na área do curso/estágio, e obedecerá as orientações pedagógicas da DEI;

Parágrafo Único- Poderão ser propostos cursos/estágios que não estejam previstos no PCE, desde que seja justificado a necessidade de execução dos mesmos.

Os cursos de Especialização e os Estágios realizados no âmbito do CBMPA devem observar as disposições das resoluções do IESP, principalmente as constantes na Resolução nº 149/2015 (forma de contratação de docentes pelos órgãos do SIEDS) e na Portaria nº 007/2018- IESP (credenciamento de docentes para composição de banco de dados do IESP que versam sobre a contratação de professores. Senão vejamos:

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

Art.4º- Os processos de seleção e contratação dos docentes obedecerão as Resoluções e Normas do IESP estabelecidas para tal e será conduzido pela DEI em conjunto com a Unidade Acadêmica ou Unidade Bombeiro Militar a qual o curso estará vinculado.

Passando para o estudo acerca do credenciamento de professores, de acordo com a Resolução Nº 149/2015– CONSUP, que dispõe sobre a forma de contratação de docentes/monitores pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e dá outras providências, podemos citar:

Resolução Nº 149/2015– CONSUP

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Presidente do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.584/11, de 28 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do sistema de contratação de docentes/monitores para atuarem junto aos cursos organizados pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro de docentes do Instituto de Ensino e Segurança do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de contratação dos docentes/monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, a partir do cadastro de docentes do IESP;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados.

(...)

Art 2º. O Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP será composto por todos aqueles que se credenciarem na forma dos editais de credenciamento publicados por aquela instituição de ensino.

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Na mesma linha de raciocínio, a Resolução Nº 18.993 (Processo nº 2016/51430-9) do Tribunal de Contas do Estado do Pará que tem como assunto a consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP, nos subsidia com os seguintes dizeres:

Após o recebimento da Consulta (fl.19) a 7ª Controladoria expôs seu entendimento (fl. 23-25):

É cabível a contratação direta por inexigibilidade de instrutores, monitores e professores no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável, neste caso, que seja feita por meio de credenciamento. Nos demais casos, cujos limites estão estipulados no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a contratação é por dispensa. (grifo nosso)

Nesse interregno, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as



condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Indo ao encontro do que foi exposto, a Recomendação Nº 01/2017– GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (4ª Procuradoria de Contas) que consta no Processo Administrativo Preliminar– PAP nº 2017/0104-2, prevê que:

Tal situação, em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade da competição decorrente da contratação direta de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) que preenchem os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)

Acerca do tema, assim se manifestam os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União (TCU):

“[O credenciamento é] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos” (Joel de Menezes Niebhur)

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU – Acórdão 3567/2014 – plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

(...)

Desta feita, e considerando que não restou configurado, pelo menos a priori, dando ao erário decorrente dos atos ora identificados, DETERMINO ao Gabinete que:

(...)

b. Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize de credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1993), que proceda à distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do TCU.

Importante atentar também para a Resolução CIGESP nº 001/2016 que estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social– SIEDS. Nela constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas, no que concerne a contratação de Docentes, conforme visto a seguir:

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e o credenciamento de docentes e monitores, para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública– CONSUP.

A utilização do credenciamento, no caso, deve garantir que a seleção do prestador de serviço credenciado seja realizado de forma objetiva, impessoal e na medida do possível equânime, consoante os termos da Recomendação nº 01/2017– GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, citada alhures.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1- Seja alterada a capitulação constante na minuta do termo de inexigibilidade, devendo a mesma ser realizada com fulcro no art. 25 caput da Lei nº 8.666/1993. Tal orientação é baseada na Recomendação nº 01/2017- GGCS do Ministério Público de contas que versa que nos casos de contratação via inexigibilidade e que se tenha a seleção de profissionais, por meio de credenciamento deve ser realizada a contratação com base neste dispositivo legal.

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, em observadas as disposições contidas nos textos legais analisados e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente a contratação de professores para o Curso de Investigação de Incêndio e Explosões-CIIE/2020.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de novembro de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II– À DEI/CPL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Boletim Geral nº 236 de 23/12/2020

Pág.: 12/23

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 23/12/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação E8B1CBD05F e número de controle 1154 , ou escaneando o QRcode ao lado.



Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 651567 - 2020 e Nota nº 28630 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28630 - QCG-COJ)

6 - PARECER 196 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO "EX OFFICIO".

PARECER Nº 196/2020- COJ.

INTERESSADO: 1º TEN QOABM Wanderley Silva de Oliveira.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca do preenchimento dos requisitos legais para a promoção por tempo de efetivo serviço "ex officio".

ANEXOS: Protocolo nº 2020/978468 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 5.251/1985. LEI Nº 8.230/2016. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A chefe de gabinete do Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, TCEL QOBM Vivian Rosa Leite, solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica em torno da promoção por tempo de serviço ex officio de militares que completaram trinta anos de efetivo serviço prestado ao CBMPA no dia 05NOV2020.

A Seção de Controle de Pessoal encaminhou ao Diretor de Pessoal relação de militares que completaram trinta anos de efetivo serviço prestado a Corporação. O Diretor de Pessoal remeteu a referida relação ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, o qual autorizou a montagem do processo de promoção por tempo de serviço ex officio dos militares, e indicou que fossem anexados os requerimentos individuais de cada militar.

Posteriormente, a Diretoria de Pessoal endereçou a Comissão de Promoção de Praças- CPP a relação de militares que se enquadram na situação descrita acima. A CPP confeccionou minuta de portaria e endereçou ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Corporação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Atualmente, a lei e regulamento de promoção de praças que estão vigentes no âmbito do CBMPA são: a lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015. De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.230/2015 aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar, sem prejuízo das demais normas aplicáveis àquela Corporação.

A Lei nº 8.230/2015 estabelece os critérios e as condições que asseguram as praças em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.230/2015 a promoção pode ser entendida como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Quanto aos critérios estabelecidos pela lei nº 8.230/2015 em relação a promoção a graduação superior, o dispositivo legal registra que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem. Senão vejamos:

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I-antiguidade;

II-merecimento;

III-bravura;

IV-tempo de serviço;

V-"post mortem".

§1º As promoções por antiguidade, merecimento e tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no Regulamento desta Lei. (grifo nosso)

Dessa forma, urge a necessidade de conceituarmos o que vem a ser o instituto da promoção por tempo de serviço. Da leitura do art. 10 da Lei nº 8.230/2015 verifica-se que a promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata "a pedido" (conforme requerimento do interessado) ou "ex officio" (realizada automaticamente pela administração militar). Vale ressaltar que ambas as promoções necessitam que sejam obedecidas determinadas condições legais que variam de acordo com o sexo do militar. Senão vejamos:

Seção V

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata "a pedido" ou "ex officio", sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I- "a pedido", para Praça do sexo masculino:

a) ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;

b) ter cumprido, no mínimo, a metade dos interstícios previstos para cada graduação, obedecido os limites previstos no art. 3º desta Lei;

c) após cumprir as exigências previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;

II- "a pedido", para Praça do sexo feminino:



- a) ter, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço e, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço;
- b) ter cumprido os interstícios previstos para cada graduação, obedecido os limites previstos no art. 3º desta Lei;
- c) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;
- III- “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço;
- IV- “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo feminino que completar vinte e cinco anos de efetivo serviço.
- § 1º Os únicos requisitos para a promoção por tempo de serviço são os previstos neste artigo.
- § 2º Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser protocolados a qualquer tempo na Comissão de Promoção de Praças.
- § 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “ex officio”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.
- § 4º Os Praças promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.
- § 5º As promoções previstas nos incisos I e II deste artigo serão processadas pela Comissão de Promoção de Praças imediatamente após a análise e deferimento do requerimento.
- § 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.
- § 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.
- § 8º Fica vedado aos Praças promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior. (grifo nosso)

Sobre o caso em comento, observa-se que os militares constantes na relação anexa ao Memorando nº 121-DP-SCP-CBM, de 20 de novembro de 2020 são do sexo masculino e que a promoção por tempo de serviço a ser aplicada é aquela assentada no art. 10, III da Lei nº 8.230/2015 (ex officio), pois os militares completaram trinta anos de efetivo serviço prestados a corporação na data de 05NOV2020.

A promoção “ex officio” por tempo de serviço independe de requerimento, e deve ser processada pela CPP na data em que o militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino, de acordo com o art.10 § 6º da Lei nº 8.230/2015.

Sobre o tempo de efetivo serviço, vale destacar que de acordo com o art. 132 da Lei nº 5.251 de 31 de outubro de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) pode ser conceituado como o “espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado”. No caso em tela, a data limite é quando os militares completaram trinta anos de efetivo serviço, a saber: 05NOV2020.

Destaca-se ainda que não se aplica as praças promovidos com base na promoção por tempo de serviço, o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior, conforme dispõe o art.10, § 8º da Lei nº 8.230/2015.

Ressalta-se que a promoção por tempo de serviço ex officio independe de requerimento do interessado, conforme dicção do § 6º do art. 10 da Lei nº 8.230/2015, acima ilustrada. Entretanto, o Comando da Corporação adotou como medida que fossem anexados os requerimentos de cada militar, tal decisão se funda com base no conflito aparente entre o art. 103, I da Lei nº 5.251/1985 (trata dos limites de idade para a transferência para reserva remunerada ex officio) e o art. 10, III e IV da Lei nº 8.230/2015 (trata da promoção por tempo de serviço ex officio). Deste conflito, várias ações judiciais estão sendo ajuizadas visando tanto a permanência na situação de atividade do militar, quanto o retorno da inatividade para atividade, tendo sido logrado êxito na maioria dos casos. Vejamos:

DECISÃO JUDICIAL DA 1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ANTÔNIO JORGE NUNES DA LUZ para determinar ao ESTADO DO PARÁ que mantenha o(a) autor(a) no serviço ativo do Corpo de Bombeiros além do tempo previsto na Lei nº 8.230/2015 (no caso dos praças) e na Lei nº 8.388/2016 (no caso dos oficiais), aplicando ao caso o disposto na Lei nº 5.251/1985, permitindo que o(a) requerente prossiga na carreira militar até atingir 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Juntou documentos.

EXAMINO.

2. A tutela provisória é decisão judicial que antecipa o mérito, exigindo por isso mesmo, para a sua concessão, que todos os requisitos do art. 300 do CPC se façam presentes.

3. O(a) autor(a) aduz que é 3º Sargento do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará. Que está na iminência de completar 30 (trinta) / 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço na corporação.

4. A nova Lei Estadual nº 8.230/15 (no caso dos Praças) e a Lei nº 8.388/2016 (no caso dos Oficiais) acarretaram prejuízo aos militares, pois com 25 (vinte e cinco)/30 (trinta) anos de efetivo serviço correm o risco de passar para reserva remunerada ex officio, impossibilitando, assim, que possam prosseguir carreira no Corpo de Bombeiros.

5. Pois bem, em relação aos Praças, a Lei Estadual nº 8.230/15 assim dispõe no art.10:

(...)

Art. 10º- Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

(...)

III– “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço;

IV- “ex officio”, automaticamente a graduação imediata, para Praça do sexo feminino que completar vinte e cinco anos de efetivo serviço.

§3º- Os praças promovidos com base no incisos de I a IV deste artigo passarão, “ex officio” para a reserva remunerada, retroativo à data do ato da promoção. (...)

6. Já a Lei nº 8.388/2016, em relação aos Oficiais, assim dispõe:

(...)

Art. 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Oficial é promovido ao posto imediato, obedecido os limites dos Quadros



previstos no art. 3º desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I – para o Oficial do sexo masculino:

a) ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;

(....)

II - para a Oficial do sexo feminino:

a) ter, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço e, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço;

(...)

§ 1º Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I e II deste artigo passarão automaticamente para a reserva remunerada, retroativa a data do ato da promoção.

(...)

7. Por outro lado, a Lei Estadual nº 5.251/1985 prevê quanto à transferência para reserva remunerada o seguinte:

Art. 101- A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - A Pedido;

II - Ex-Ofício.

Art. 102- A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

(...)

Art. 103- A transferência para a reserva remunerada, "exoffício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

a) Para os oficiais dos Quadros de Combatentes, de Saúde e Intendentes:

POSTOS IDADES

Coronel PM 60 anos

Tenente Coronel PM 59 anos

Major PM 59 anos

Capitão PM 59 anos

1º Tenente PM 59 anos

2º Tenente PM 59 anos

b) Para os oficiais dos Quadros de administração e Especialistas:

POSTOS IDADES

Capitão PM 59 anos

1º Tenente PM 59 anos

2º Tenente PM 59 anos

c) Para os Praças

GRADUAÇÕES IDADES

Subtenente PM 60 anos

1º Sargento PM 59 anos

2º Sargento PM 59 anos

3º Sargento PM 56 anos

Cabo PM 56 anos

Soldado PM de 1º Classe 56 anos

Soldado PM/BM de 2º Classe 56 anos

Soldado PM/BM de 3º Classe 56 anos

Soldado PM/BM de Classe Simples 56 anos

(...)

8. É fato que a promulgação das Leis nº 8.230/15 e nº 8.388/2016 não revogou a Lei nº 5.251/85, motivo pelo qual o(a) autor(a) tem o direito de permanecer na ativa até completar o limite etário previsto no art. 103, I da Lei nº 5.251/85 na devida graduação, já que atualmente tem 49 (quarenta e nove) anos de idade.

9. Ressalto que no caso do(a) autor(a), como ele(a) abre mão da aplicação da lei mais recente (8.230/2015/8.388/2016), aplicar-se somente a Lei nº 5.251/85 quanto à promoção.

10. Deste modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida antecipatória, entendo que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do(a) autor(a) de permanecer na ativa até atingir a idade limite do posto/graduação.

11. O perigo de dano evidencia-se pela iminente transferência do(a) autor(a) para reserva remunerada.

12. Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois caso a decisão seja reformada por sentença ou por decisão de juízo ad quem, o(a) autor(a) poderá ser transferido(a) para reserva remunerada.

13. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pelo que determino ao ESTADO DO PARÁ que mantenha o(a) autor(a) ANTÔNIO JORGE NUNES DA LUZ no serviço ativo do Corpo de Bombeiros, aplicando ao caso o disposto no art.103, I da Lei nº 5.251/85, permitindo que o(a) requerente prossiga na carreira militar até atingir a idade limite do posto/graduação.

14. Tendo em conta que se trata de matéria de direito, não vislumbro a necessidade de designação de audiência.

15. INTIME-SE o RÉU, para que cumpra a presente decisão, CITANDO-O na mesma oportunidade para contestar a ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

16. P.R.I.C. Belém, 03 de novembro de 2020 (grifo nosso)



(TRANSCRITO DO BG Nº 220 DE 30NOV2020)

Da análise acima, percebe-se que os militares atendem aos requisitos legais contidos na Lei nº 8.230/2015 para a efetivação da promoção por tempo de serviço, a contar de 05 de novembro de 2020.

O Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta de portaria:

Em relação ao preâmbulo¹ da minuta em análise, sugestiona-se que no primeiro parágrafo seja retificado o dispositivo legal, que confere a competência de tal ato ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, qual seja: o art. 2º, §1º e art. 38 da Lei nº 8.230 de 13 de Julho de 2015. Desse modo, o primeiro parágrafo do preâmbulo ficaria com a seguinte redação: O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, §1º e art. 38 da Lei nº 8.230 de 13 de Julho de 2015.

No terceiro parágrafo do preâmbulo da minuta em análise, sugere-se o rearranjo da capitulação legal dos dispositivos que tratam da promoção por tempo de serviço ex officio. Assim, o parágrafo ficaria com a seguinte textual: Considerando o disposto no Inciso III e nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 10 da Lei nº 8.230/2015.

Em relação ao corpo² do ato normativo sugestiona-se inclusão da palavra “efetivo” na construção da sentença do primeiro artigo, a fim de qualificar a promoção por tempo de serviço ex officio. A grafia proposta é a seguinte:

Art. 1º Ficam promovidos à graduação imediata nos quadros correspondentes, pelo critério de Tempo de Serviço, por haver completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, as praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominados:

[...]

(grifo nosso)

No artigo segundo recomenda-se a inserção da capitulação legal que confere a promoção por tempo de serviço ex officio para as praças do sexo masculino, a saber: inciso III, do art. 10 da Lei nº 8.230/2015. Dessa feita a redação deste artigo seria a seguinte:

Art. 2º Considerando o disposto no Inciso III e nos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), a praça promovida ficará agregada e desaquartelada até a publicação de sua transferência para a reserva remunerada.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o assunto elencado na fundamentação jurídica acima transcrita, esta Comissão de Justiça opina pela legalidade da efetivação da promoção por tempo de efetivo serviço dos militares constantes na relação anexa ao Memorando nº 121/2020-DP-SCP-CBM, de 20 de novembro de 2020, a contar de 05 de novembro de 2020.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de dezembro de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente parecer;

II– A DP e CPP para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Notas de rodapé:

¹ O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

² O texto ou corpo do ato normativo contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos, que, em ordem numérica crescente, enunciam as regras sobre a matéria legislada. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

Fonte: Protocolo nº 2020/978468 - PAE e Nota nº 28.670 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 28670 - QCG-COJ)



7 - PARECER 197 - POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DE EXPEDIENTE E ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

PARECER Nº 197/2020 - COJ.

INTERESSADO: Cabo BM Sérgio Lobato França.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de flexibilização de expediente e acumulação de cargo público.

Anexos: Protocolo nº 2020/621617 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. Constituição federal. PORTARIA Nº 579/2020. Impossibilidade.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete do Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA, enviou a esta Comissão de Justiça o Processo Eletrônico nº 2020/621617 e solicitou manifestação jurídica.

Trata-se de pedido formulado pelo Cabo BM Sérgio Lobato França, por meio da Parte S/Nº de 20 de agosto de 2020, encaminhada ao Diretor de Pessoal do CBMPA, em que solicita cumprir o expediente no período de 07h00 as 13h00 na seção de controle pessoal do CBMPA. O requerente explica que atualmente é o responsável pelas confecções e atualizações dos assentamentos e fichas disciplinares, atividade administrativa na qual não requer atendimento físico ao público, portanto tal mudança não implicaria em prejuízos ao serviço administrativo.

O militar argumenta que o deferimento de sua solicitação é imprescindível para que ele possa exercer, cumulativamente o cargo de Biólogo, área da saúde, na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com lotação no Hospital Universitário João de Barros Barreto do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Pará, no horário de 13h00 as 19h15, efetivado no ano de 2019.

Consta nos autos o Contrato de Trabalho, regido pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, firmado pelo bombeiro militar requerente e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH (Empresa Pública Federal), na data de 01 de novembro de 2018 (anterior à publicação da EC. 101/2019).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O caso em tela se relaciona com a recente alteração constitucional ocorrida por meio da EC nº 101/2019, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. Vejamos os dispositivos relacionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (NR)

Com o intuito de adequar a instituição Bombeiro Militar às inovações trazidas ao texto constitucional, o Exmº Senhor Comandante Geral editou a Portaria nº 579 de 08 de setembro de 2020, que altera a normatização em acumulação de cargos públicos no âmbito do CBMPA, com base nas mudanças impostas pela Emenda Constitucional (EC) nº 101/2019, de onde podemos extrair:

Art. 1º – Alterar a normatização em acumulação de cargo público no âmbito do CBMPA, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, e dá outras providências.

Art. 2º – O acúmulo de cargos por militar da corporação dar-se-á em observância da prevalência da atividade militar, sendo vedado ao militar descumprir e/ou desconsiderar quaisquer convocações ordinárias ou excepcionais, operações, serviços ordinários ou extraordinários, expedientes e/ou outros atos do serviço bombeiro militar, em detrimento ao atendimento do cargo acumulado

Art. 3º – É vedado ao Comandante, Chefe ou Diretor flexibilizar os horários de serviços e expedientes, a fim de possibilitar o acúmulo de cargos públicos por qualquer militar. (grifo nosso)

Quanto ao pedido de adequação ao horário de expediente, percebemos a vedação catalogada no art. 3º da Portaria supracitada, que justificadamente a previu por entender que a natureza da profissão militar é dotada de especificidades e peculiaridades que exigem do militar rigoroso comprometimento e disponibilidade, motivo pelo qual o próprio parágrafo terceiro incluído no artigo 37º da Constituição Federal dispõe que mesmo na possibilidade de acúmulo de cargo público, deverá sempre haver a prevalência da atividade militar, prestigiando assim os pilares do militarismo, que se materializam na hierarquia e disciplina.

É pertinente ressaltar que devido à grande repercussão que tais mudanças ocasionaram às instituições militares estaduais foi solicitado à Procuradoria Geral do Estado manifestação no sentido de esclarecer as possíveis dúvidas que surgiram, resultando na feitura do Parecer nº 958/2019 – PGE/PA, de lavra da Dra. Giselle Benarroch Barcessat Freire, Procuradora do Estado, nos informando os seguintes entendimentos:

(...)

Com isso, as exceções à regra da proibição de acumular, que antes se aplicavam apenas aos servidores civis, foi estendida aos militares,



admitindo-se assim a acumulação dentro das hipóteses constitucionais.

(...)

III – CONCLUSÃO:

(...)

b) A expressão “com prevalência da atividade militar”, relacionada a acumulação de cargos por militares, conduz à primazia deste labor (militar) frente aos demais, não podendo ser prejudicado pelo exercício da outra atividade, nem devendo a Chefia militar flexibilizar horários para atender a compatibilidade de horário exigida pela CF/88.

Ocorre que em nosso entendimento os militares foram abrangidos com a possibilidade de acumulação de cargo militar (em tese técnico ou científico) com um segundo cargo público de professor, conforme art. 37, inciso XVI, alínea b, o que não se amolda ao caso concreto em análise.

Em regra o “cargo público” bombeiro militar, considerando praças e oficiais, não se trata de cargo público privativo de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, salvo exceções como por exemplo o Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM).

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão de Justiça se manifesta pelo indeferimento do pleito por entender que não deve ocorrer a flexibilização de horários para permitir o acúmulo de cargos públicos, com fulcro no Parecer nº 958/2019 – PGE/PA e art. 3º da Portaria nº 579 de 08 de setembro de 2020, ambos em consonância com o próprio texto constitucional, que em seu art. 42, §3º prevê a prevalência da atividade militar.

Cabe registrar ainda que o “cargo público” bombeiro militar em sua acepção geral não é privativo de profissional de saúde, salvo exceções previstas em legislação própria, o que em tese, também se mostra contrário ao pleito do requerente, uma vez que o mesmo visa acumulação com um “emprego público” na especialidade de biólogo.

Por fim, é pertinente expor que deve ser revista a situação jurídica do militar, uma vez que pelo que se depreende dos autos o seu contrato de trabalho com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH (Empresa Pública Federal), teve início em 01 de novembro de 2018, época em que a acumulação de cargo público era totalmente vedada pela Constituição Federal de 1988.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de dezembro de 2020.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À DP para conhecimento e providências;

III - Ao Subcomando Geral para conhecimento e providências;

IV - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/621617 - PAE e Nota nº 28.676 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 28676 - QCG-COJ)

8 - PARECER 198 - CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CBMPA E SEST/SENAT.

PARECER Nº 198/2020- COJ.

INTERESSADO: 1º Grupamento de Proteção Ambiental- 1º GPA.

ORIGEM: 1º Grupamento de Proteção Ambiental- 1º GPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre CBMPA e SEST/SENAT visando uso do espaço físico para desenvolvimento de atividades do Programa Escola da Vida e de atendimento psicológico e odontológico.

Anexos: Protocolo nº 2020/955667.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CBMPA E SEST/SENAT VISANDO USO DO ESPAÇO FÍSICO DESTA LOCAL PARA DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA ESCOLA DA VIDA E DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E ODONTOLÓGICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre o CBMPA e o Serviço de Social de Transporte- SEST/ Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte- SENAT visando uso do espaço físico deste local para desenvolvimento de atividades do Programa Escola da Vida- PEV em Paragominas.

O Memorando nº 185/2020- Gab. Cmd do 1º GPA de 13 de novembro de 2020 ensejou a possibilidade de celebração de um acordo, uma vez que conforme relatado neste expediente as atividades desenvolvidas pelo PEV são realizadas na sede campestre da AAB de Paragominas, em área gentilmente cedida ao CBMPA para uso. Ocorre que o clube está encerrando suas atividades no ano de 2020 e como o quartel do 1º GPA não possui instalações para a consecução das atividades do PEV, surgiu a possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o SEST/SENAT.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica ora em análise discorre que seu objeto (cláusula primeira) consiste em viabilizar a cessão de espaços físicos para as atividades do Programa Escola da Vida, polo Paragominas, bem como ofertar atendimentos psicológicos, caso



haja necessidade por parte dos menores, assim como atendimentos psicológicos e odontológicos aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Pará, lotados no quartel do 1º Grupamento de Proteção Ambiental- Paragominas, caso haja necessidade, definida, conforme a Cláusula Quarta deste instrumento.

Da leitura da minuta do termo de Acordo de Cooperação Técnica verifica-se que não há previsão no ajuste de repasses de recursos financeiros entre os partícipes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e capacidade técnica para cumprimento do objeto, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e do Decreto nº 1.180 de 12 de agosto de 2008 que trata da concessão, aplicação e prestação de contas de recursos públicos sob a forma de suprimento de fundos.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal as definições de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração dos mesmos, estes devem conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoa de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os partícipes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles.

Nem todo ajuste importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

O Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer interesses de mútua cooperação entre os partícipes para a consecução de programa de trabalho de conveniência recíproca entre as partes. Entretanto, não ocorre o repasse de recursos entre os mesmos. Dessa forma, não se confundem com contratos, convênios ou termos de cooperação.

Todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial, ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

De acordo com o Recurso Extraordinário 789.874- DF de lavra do Exmº. Ministro Teori Zavascki de 17SET2014, os serviços sociais autônomos são integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho– SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.

Em relação aos convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública estes são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Lei nº 8.666/1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



- I- identificação do objeto a ser executado;
 - II- metas a serem atingidas;
 - III- etapas ou fases de execução;
 - IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - V- cronograma de desembolso;
 - VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
 - VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
- (grifo nosso)

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão trazida a baila pelo PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU que em seu item 9 dispõe que em decorrência da falta de diploma legal que regule a celebração dos acordos de cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Assevera ainda em seu item 12, que no caso do Acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II III e VI.

PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. (grifo nosso)

Dessa feita, recomenda-se que:

1- Seja verificado a discordância quanto ao serviço que será prestado pelo SEST/SENAT aos militares lotados no 1º GPA e seus dependentes, caso haja necessidade, pois na CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO estão referenciados os serviços de atendimento psicológico e odontológico, enquanto que na CLÁUSULA QUARTA- DO ATENDIMENTO se faz referência apenas a atendimentos psicológicos.

2- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

Por fim, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, não cabendo a esta comissão de justiça analisar a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corporação e a SEST/SENAT, caso o gestor máximo da instituição entenda, após sua análise de conveniência e oportunidade que tal ato trará benefícios ao CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de dezembro de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II– Ao 1º GPA para conhecimento; e

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 955667 - 2020 e Nota nº 28679 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28679 - QCG-COJ)

9 - PORTARIA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS-EXERCÍCIO 2021 - DETRAN

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3565/2020/DG, DE 21/12/2020.

Estabelece o calendário de licenciamento de veículos automotores, elétricos, articulados, reboques e semi reboques para o exercício de 2021 no Estado do Pará.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando o estabelecido no art. 130 da Lei 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

RESOLVE:

Boletim Geral nº 236 de 23/12/2020

Pág.: 20/23

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 23/12/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação E8B1CBD05F e número de controle 1154, ou escaneando o QRcode ao lado.



Artigo 1º – Fica determinado o calendário do licenciamento anual para veículos automotores, elétricos, articulados, reboques e semi reboques registrados no Estado do Pará para o exercício de 2021 conforme o Anexo 1 desta Portaria.

Artigo 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2021, revogando-se todas as disposições em contrário.

MARCELO LIMA GUEDES

Diretor Geral

ANEXO

	FINAL DE PLACA	DATA DO VENCIMENTO DO LICENCIAMENTO - 2021
1	01-31	05 de março de 2021
	41-61	12 de março de 2021
	71-91	19 de março de 2021
2	02-32	26 de março de 2021
	42-62	09 de abril de 2021
	72-92	16 de abril de 2021
3	03-33	23 de abril de 2021
	43-63	30 de abril de 2021
	73-93	07 de maio de 2021
4	04-34	14 de maio de 2021
	44-64	21 de maio de 2021
	74-94	28 de maio de 2021
5	05-35	11 de junho de 2021
	45-65	18 de junho de 2021
	75-95	25 de junho de 2021
6	06-36	02 de julho de 2021
	46-66	09 de julho de 2021
	76-96	16 de julho de 2021
7	07-37	06 de agosto de 2021
	47-67	13 de agosto de 2021
	77-97	20 de agosto de 2021
8	08-38	03 de setembro de 2021
	48-68	17 de setembro de 2021
	78-98	24 de setembro de 2021
9	09-39	01 de outubro de 2021
	49-69	08 de outubro de 2021
	79-99	22 de outubro de 2021
10	00-30	12 de novembro de 2021
	40-60	19 de novembro de 2021
	70-90	26 de novembro de 2021

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.443, de 23 de dezembro de 2020; Nota nº 28724 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 28724 - 14º GBM)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O TCEL QOBM Josafá Teles Varela Filho, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Aos militares: CB BM Denisio Pedro de Macedo Medeiros – MF: 57189301-1, CB BM Williams Thiago Cardoso Moreira – MF: 57217977-1 e a VC Wilma Oliveira da Silva- MF: 5951331. Por terem durante o ano de 2020, ano este na Seção de Obras do CBMPA, desempenharam suas funções laborais de maneira eficiente e dedicada, onde por muitas vezes exercendo seus ofícios além do regulamentar, sem medir esforços no cumprimento da missão ora atribuídas, profissionais estes que sempre atuaram de forma dedicada, leal, comprometida, responsável e organizada, nos trabalhos internos e externos de interesse da Corporação, elevando com isso o nome da instituição Bombeiro Militar. Por todas essas razões acima elencadas agradeço e elogio com louvor os referidos Militares e Voluntário Civil acima citados e que sirva de exemplo a seus pares e subordinados (INDIVIDUAL).

Fonte: Nota nº 28637 - 2020 - DAL

(Fonte: Nota nº 28637 - QCG-DAL)

2 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:

Boletim Geral nº 236 de 23/12/2020

Pág.: 21/23

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 23/12/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação E8B1CBD05F e número de controle 1154, ou escaneando o QRcode ao lado.



ELOGIAR:

POR PROPOSIÇÃO DO SRº. CARLOS RENATO MACHADO PAIM – SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. É com imensa satisfação, que a Coordenadora de Gestão de Mobilizados/CGMob, da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, no dia 8 de janeiro de 2020, faz menção elogiosa ao profissional que desempenhou suas atividades, envidando todos seus esforços no fechamento dos processos do ano de 2019, e abertura de novos processos para o ano de 2020.

2. Mediante o exposto, sirvo-me da presente para solicitar que seja promovido elogio funcional ao profissional elencado abaixo, os que fizeram e os quais ainda fazem parte do efetivo desta Coordenação de Gestão de Mobilizados - CGMOB, da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, desempenhando com excelência sua atribuição funcional, principalmente no tocante à prestação de contas do exercício de 2019 e pagamento das primeiras diárias do exercício de 2020, onde constata-se, pela primeira vez na história da Força Nacional de Segurança Pública, processos em execução financeira na data de abertura do empenho.

CB BM CLEBER FERNANDO LOPES RIBEIRO, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Em ato digno de reconhecimento, o profissional realizou um trabalho notável, com competência, dedicação, zelo e profissionalismo, representando valiosa contribuição para honrar o compromisso desta Diretoria de adimplência das diárias devidas aos mobilizados, exigindo assim um feito útil à Força Nacional como um todo. INDIVIDUAL

Fonte: Ofício nº 8735/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ; Nota nº 28666 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 28666 - 14º GBM)

3 - RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: CB BM MAX DA CRUZ LIMA, MF:57173580-1

DEFENSOR: RODRIGO ALMEIDA DE LIMA.

I - DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria nº 04/2020-Gab. Cmdº do 2º GBM, de 07 de fevereiro de 2020, que teve o intuito de apurar a conduta do militar CB BM MAX DA CRUZ LIMA ME:57173580-1, o qual em tese, faltou faltou expediente, no dia 24 de janeiro de 2020, não comunicando em tempo hábil a autoridade imediatamente superior o motivo da falta prejudicando assim o bom andamento do serviço.

2- DA DECISÃO

Inicialmente cumpre destacar que o prazo para interposição da Reconsideração de Ato está dentro dos padrões nos termos da legislação vigente,

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita a autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere su ato.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for informado da decisão recorrida por meio de intimação pessoal, na forma do art. 48. §§ 4º e 5º desta Lei.

Conforme consta, a intimação pessoal do referido militar, se deu no dia 16 de outubro de 2020, iniciando a contagem no dia 17 do mesmo mês. lendo o militar interposto o referido recurso no dia 21 de outubro, ou seja, dentro prazo legal estabelecido.

O requerente em seu recurso diz que pretende eximir-se de sua responsabilidade no fato ocorrido que ensejou no aludido Processo Administrativo Disciplinar, suplica por justiça, pois a capitulação indispensável a sustentação da punição em epigrafe não e encontrada na Portaria que deu causa a apuração do fato, e ademais, o fato gerador desta punição tem conexão com fato apurado em Portaria anterior (Portaria nº 03/2020 - Cmd do 2º GBM. de 07FEV2020). pela mesma autoridade. tendo o requerente recebido duas punições pelo fato gerador, nestes termos pede deferimento por parte dessa autoridade.

Contudo, é de se ressaltar que o fato analisado, trouxe em parte transtorno administrativo ao controle de pessoal.conforme o § 1º do Artigo 31, da lei 6.883 de 13 de fevereiro de 2006,já mencionados no processo do acusado em questão, tendo este Comando concordado em parte com as razões apresentadas na referida reconsideração de ato, visto que o requerente transgrediu não de forma intencional a disciplina. não observando o Art. 37, inciso XXVIII.

Dessa forma, percebe-se que o CB BM LIMA conseguiu justificar em parte sua conduta de outras formas.

II-CONCLUSÃO

1. DEFIRO o pedido de Reconsideração de Ato c Atenuo a Punição de 02 (dois) dias de DETENÇÃO DISCIPLINAR imposta no CB BM MAX DA CRUZ LIMA MF: 57173580-I. convertendo em REPREENSÃO DISCIPLINAR, pois acusado deixou de observar preceitos indispensáveis da carreira militar. dos quais sejam. colaboração espontânea a disciplina coletiva i eficiencia da instituição, consciência das responsabilidades co profissionalismo, e por consequencia, infringiu a sua conduta o art.37 no inciso XXVIII - deixar de participar a tempo, a autoridade imediatamente superior. a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer nto de serviço. Transgressão de natureza "LEVE". por incidir no S1º. Do Art.31, da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006. Permanece no comportamento "BOM". no escopo do Art. 69, inciso III, da Lei Estadual Nº6.833 de 13 de fevereiro de 2006: A referida punição deverá ser registrada em seus assentamentos.

2 – A B2 do 2º GBM remeter o deferimento desta reconsideração de ato ao Subcomandante Geral do CBMPA, para conhecimento e publicação em Boletim Geral.

4 – A Reclassificação da Punição entrará em vigor na data de sua publicação..

Castanhal, 21 de outubro de 2020.

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA – MAJ QOBM

Comandante do 2º GBM

Fonte: Protocolo nº 1027922 - 2020 e Nota nº 28704 - 2020 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 28704 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

